

**TC 027.545/2017-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB

**Responsáveis:** Clidenor José da Silva (CPF:408.827.724-49).

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação e audiência)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Clidenor José da Silva, prefeito municipal de Cacimba de Dentro/PB, no período de 1/1/2005 a 31/12/2009, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 946/2008 – Siconv 631194 (Peça 1, p. 40-57), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “Festa de São Pedro de Cacimba de Dentro/PB”, entre os dias 28 a 30 de junho de 2008, devido a não apresentação da prestação de contas do ajuste.

## HISTÓRICO

2. O Convênio 946/2008 - Siconv 631194 foi firmado no valor de R\$ 103.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/6/2008 a 28/11/2008 (peça 18), com prazo para a apresentação da prestação de contas estipulado para 30 dias após o dia final de vigência ou a data do último pagamento. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2008OB901121 (peça 1, p. 62) em 22/9/2008.

3. O objeto não foi fiscalizado *in loco* pelo órgão concedente, conforme informação no documento de peça 41, p. 4.

4. Não houve prestação de contas por parte da entidade conveniente ou do responsável pela execução. Tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, o órgão ministerial notificou o responsável em 23/3/2009 (peças 20-21), sem obter sucesso na obtenção da prestação de contas. Tendo em vista a omissão verificada, o Ministério do Turismo elaborou o Relatório do Tomador de Contas nº 106 (peça 1, p. 104-106), onde ficou patente a irregularidade de “Não apresentação da prestação de contas do convênio”.

5. Por meio do Edital de Convocação nº 18/2016 (peça 35), de 5/5/2016, o Ministério do Turismo notificou novamente o responsável, Sr. Clidenor José da Silva, acerca de pendências na prestação de contas do convênio.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 52/2017 (peça 41) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados R\$ 100.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Clidenor José da Silva, prefeito municipal de Cacimba de Dentro/PB, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 946/2008 – Siconv 631194, devido a não apresentação da prestação de contas.

7. O Relatório de Auditoria 696/2017 da Controladoria Geral da União (peça 42) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 43-45), o processo foi remetido a esse Tribunal.

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 22/9/2008 (peça 1, p. 62) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente no dia 5/5/2016 (peça 35) por meio do Edital de Convocação nº 18/2016.

9. Observa-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

11. A instauração da presente TCE ocorreu devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União à Prefeitura de Cacimba de Dentro/PB, em virtude do Convênio 946/2008 – Siconv 631194, que teve por objeto a realização do projeto intitulado “Festa de São Pedro de Cacimba de Dentro/PB” na cidade mencionada.

12. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente repassados à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB na gestão do Sr. Clidenor José da Silva, prefeito do município de 1/1/2005 a 31/12/2008, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente, com prazo final de envio até o dia 28/12/2008.

13. Segundo a Cláusula Décima Segunda do Convênio 946/2008 (Peça 1, p. 52):

O CONVENIENTE estará sujeito a prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, da contrapartida aportada e dos rendimentos das aplicações financeiras, quando houver, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência deste Convênio ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, em conformidade com o disposto nos art. 56 a 60, da Portaria Interministerial nº 127/2008.

14. No entanto, a vigência desse ajuste expirou em 28/11/2008 (peça 18), e passado o prazo para prestação de contas (28/12/2008), e até a data da finalização da TCE na fase interna, o responsável pelo encaminhamento desta não a enviou ao órgão concedente.

15. O Sr. Clidenor José da Silva, Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, foi notificado pelo Ministério do Turismo, por intermédio do Edital de Convocação nº 18/2016 (peça 35), de 5/5/2016, para que regularizasse a irregularidade. Contudo, não apresentou a prestação de contas do convênio em voga, ou efetuou a devolução dos recursos repassados, devidamente corrigidos e atualizados.

16. O relatório de tomada de contas especial, em decorrência da citada omissão e da presunção de dano dela advinda, imputou responsabilidade ao Sr. Clidenor José da Silva, apurando como prejuízo ao erário federal, o valor original de R\$ 100.000,00, devido à ausência de prestação de contas dos recursos recebidos.

17. A fase interna desta Tomada de Contas Especial pugnou pela responsabilidade do gestor pela violação do seu dever jurídico-constitucional da *accountability* pública, ou seja, do seu dever de prestar contas dos recursos confiados pela coletividade, previsto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

18. Nos termos da legislação vigente, a prestação de contas constitui dever pessoal do gestor público, cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle e da função de “*accountability* horizontal e societal”.

19. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Isso porque, o responsável não encaminhou à entidade concedente a prestação de contas, impossibilitando qualquer análise sobre a execução do ajuste.

20. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, na monta de R\$ 100.000,00, valor original, apurado pelo poder concedente (vide item 6), além da responsabilidade, pela aplicação irregular de recursos federais pelo Sr. Clidenor José da Silva, Prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB. Essa falha é passível de motivar o julgamento das contas pela irregularidade, bem como a condenação de débito e a imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Desse modo, com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se a citação do Sr. Clidenor José da Silva, (CPF 027.931.802-20), prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB, pela omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela União à Prefeitura de Cacimba de Dentro/PB, por força do Convênio 946/2008, sendo o valor total do débito correspondente a R\$ 100.000,00 (valor original), com data origem 22/9/2008. Essa falha viola os seguintes dispositivos legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Termo de Convênio 946/2008 – Siconv 631194, cláusula décima segunda.

22. Ademais, outra irregularidade, além da não comprovação da boa e regular gestão de recursos, foi cometida pelo então prefeito: O não envio da prestação de contas no prazo previsto do convênio. Essa omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

23. Sendo assim, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU 10, propõe-se a audiência do Sr. Clidenor José da Silva, (CPF 027.931.802-20), prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB, pela não apresentação da prestação de contas do Convênio 946/2008.

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ainda não ocorreu a prescrição, uma vez que omissão da prestação de contas ocorreu em 28/12/2008, não tendo transcorrido 10 anos desde essa data.

## CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma do art. 202 do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução n. 246, de 30 de novembro de 2011, definir nos autos a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação do responsável, conforme entendimento constante nos itens 20 e 21 acima, bem como a realização de audiência de acordo com o item 23 supra.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

26.1. Realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Clidenor José da Silva, CPF 027.931.802-20, prefeito municipal de Cacimba de Dentro/PB, período 2005 a 2008, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

**Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 946/2008 – Siconv 631194 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, e que tinha por Objeto a realização do projeto intitulado “Festa de São Pedro de Cacimba de Dentro/PB”.

**a) Quantificação do débito:**

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	22/9/2008

Valor atualizado do débito em 10/5/2018: R\$ 173.510,00

**b) Qualificação do responsável e responsabilização:**

**Nome:** Clidenor José da Silva

**CPF:** 027.931.802-20

**Conduta:** Deixar de apresentar ao Ministério do Turismo a prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 946/2008 – Siconv 631194.

**Nexo de Causalidade:** A conduta impediu comprovar a execução física do objeto, bem como o nexo entre esse objeto e os recursos do convênio, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados, levando, ante o dever de prestar contas, à conclusão pelo dano ao erário federal.

**Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

**c) Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; e Termo de Convênio 946/2008 – Siconv 631194, cláusula décima segunda.

**d) Evidências:** Ordem Bancária 2008OB901121 (que atesta o envio de recursos à prefeitura); Edital de Convocação nº 18/2016 (demonstra que o ministério procurou o gestor para sanar omissão existente); Termo de Convênio 946/2008 (contém a assinatura do responsável se comprometendo a prestar contas); e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 52/2017 (que ratifica a omissão).

26.1.1. Informar ao responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

c) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004;

d) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como fotografias, filmagens, documentos de pagamento (cheques, notas fiscais, notas fiscais de bandas), extratos bancários, declarações, dentre outros.

26.2. Realizar a audiência do Sr. Clidenor José da Silva, CPF 027.931.802-20, Prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB, período 2005 a 2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

**Ocorrência:** Não apresentação da prestação de contas no prazo pactuado no Convênio 946/2008 – Siconv 631194, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, e que tinha por Objeto a realização do projeto intitulado “Festa de São Pedro de Cacimba de Dentro/PB”, no prazo pactuado no ajuste.

**a) Qualificação do responsável e responsabilização:**

**Nome:** Clidenor José da Silva

**CPF:** 027.931.802-20

**Conduta:** Deixar de apresentar ao Ministério do Turismo a prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 946/2008 – Siconv 631194, no prazo pactuado nesse ajuste.

**Nexo de Causalidade:** Devido à omissão do gestor em seu dever, ocorreu a não prestação de contas, em descumprimento à legislação e ao pactuado no convênio.

**Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

**b) Dispositivos violados:** art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; e Termo de Convênio 946/2008 – Siconv 631194, cláusula décima segunda.

**c) Evidências:** Ordem Bancária 2008OB901121 (que atesta o envio de recursos à prefeitura); Edital de Convocação nº 18/2016 (demonstra que o ministério procurou o gestor para sanar omissão existente); Termo de Convênio 946/2008 (contém a assinatura do responsável se comprometendo a prestar contas); e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 52/2017 (que ratifica a omissão).

26.2.1. Informar ao responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex-TCE/4ª Diretoria, em 10 de maio de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

**Felipe Elias Tenório Ferreira**

AUFC – Mat. 7597-3

**Anexo I**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 946/2008 – Siconv 631194 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, e que tinha por Objeto a realização do projeto intitulado “Festa de São Pedro de Cacimba de Dentro/PB”.	Sr. Clidenor José da Silva, CPF 027.931.802-20, Prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB, período 2005 a 2008.	De 1º/1/2005 a 31/12/2008.	Deixar de apresentar ao Ministério do Turismo a prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 946/2008 – Siconv 631194.	A conduta impediu comprovar a execução física do objeto, bem como o nexo entre esse objeto e os recursos do convênio, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados, levando, ante o dever de prestar contas, à conclusão pelo dano ao erário federal.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não apresentação da prestação de contas no prazo pactuado no Convênio 946/2008 – Siconv 631194, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, e que tinha por Objeto a realização do projeto intitulado “Festa de São Pedro de Cacimba de Dentro/PB”, no prazo pactuado no ajuste.	Sr. Clidenor José da Silva, CPF 027.931.802-20, Prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB, período 2005 a 2008.	De 1º/1/2005 a 31/12/2008.	Deixar de apresentar ao Ministério do Turismo a prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 946/2008 – Siconv 631194, no prazo pactuado nesse ajuste.	Devido à omissão do gestor em seu dever, ocorreu a não prestação de contas, em descumprimento à legislação e ao pactuado no convênio.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.